



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

Convolução de Recuperação Judicial em Falência nº 0011407-45.2024.8.16.0194 (24ª Vara Cível)
Requerente SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

Meritíssimo Juiz,

1. Relatório

O Ministério Público (mov. 110) pugnou pelo regular prosseguimento do feito, sendo novamente intimado após manifestação da Assembleia Geral de Credores (AGC) em relação ao Plano de Recuperação (PRJ) apresentado (mov. 84).

Em decorrência da apresentação tardia do PRJ (mov. 134), a empresa AJ (mov. 132) pugnou pela convolução em falência, a qual ocorreu (mov. 135) em 11/10/2024, sendo o período suspeito fixado em 90 dias do protocolo do pedido de recuperação judicial (09/04/2024).

A falida (mov. 137) reiterou a documentação apresentada; entretanto, na sequência, foi expedido (mov. 142) mandado de arrecadação e avaliação

Foram expedidos os ofícios conforme determinado (movs. 135, 147 a 218), sendo as respostas juntadas aos autos.

A empresa AJ (mov. 311) apresentou relatório, pugnando pela declaração de encerramento das atividades da autora, permitindo a lacração do estabelecimento comercial

O Juízo (mov. 327) determinou que fosse certificado sobre o cumprimento integral da sentença, diligenciado sobre a juntada do mandado, já que a decisão foi expedida em caráter urgente, e certificado se houve a intimação eletrônica do devedor e do administrador judicial quanto à sentença proferida. Ordenou fosse promovida a imediata intimação de todos os sujeitos processuais habilitados, inclusive o leiloeiro indicado, de forma eletrônica via whatsapp do devedor e do administrador judicial. Determinou também fosse diligenciado junto ao administrador judicial, com urgência, a publicação do edital da sentença de quebra e a assinatura do termo de compromisso falimentar do administrador judicial e do leiloeiro; fossem imediatamente lacrados os estabelecimentos, com a respectiva arrecadação dos bens. Ainda, ordenou ao administrador judicial coordenar os trabalhos junto ao leiloeiro e promover a imediata arrecadação e guarda dos documentos, ativos e valores depositados em juízo; igualmente para observar os prazos estabelecidos e solicitar as providências que entender necessárias para o bom andamento do feito.

Foi juntado aos autos o mandado de arrecadação (mov. 332).

A empresa AJ (mov. 357) apresentou procuração em nome da massa falida, firmou (mov. 386) o termo de nomeação e apresentou (mov. 393) laudo de constatação.

A União (mov. 417) e o Estado (mov. 382, 486) apresentaram relatórios de pendências financeiras; o Município (mov. 432) informou da inexistência de débitos.





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

Foi publicado (mov. 396, 397, 461) o edital de decretação de falência e foi registrada a indisponibilidade de bens em nome da falida (mov. 399, 462).

A requerente falida interpôs (mov. 400) Agravo de Instrumento (AI), o qual foi desprovido (mov. 800).

O Juízo (mov. 403) deferiu as habilitações pleiteadas e o pedido do AJ. Determinou intimação da falida via PROJUDI, bem como requisição dos extratos bancários da falida após 9/04/2024 e retificação da autuação para consta Massa Falida.

Foi juntado mandado positivo de lacração de estabelecimento (mov. 413) e termo de entrega de chaves na serventia (mov. 416).

A falida (mov. 442) informou ciência da decisão; informou, ainda que a empresa falida se encontra inativa e sem nenhum contrato vigente, bem como que prestará todas as informações requisitadas pelo AJ para o deslinde do feito.

A empresa SAN MARCO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (mov. 460) informou que intermediou a locação dos referidos três conjuntos comerciais para a empresa 777 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA; que não foi informada acerca da existência de vínculos entre a empresa falida e a locatária, o que leva à conclusão de que a locatária, sem a anuência do proprietário, sublocou o imóvel para a empresa falida. Requereu a intimação da sublocadora para providenciar o recebimento das chaves do imóvel, considerando sua condição de locatária original e responsável pela sublocação realizada sem a anuência do locador.

A empresa 777 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (mov. 469) informou ser prestadora de serviço da requerente falida; que realizaram comodato verbal do imóvel para a falida; e que o mobiliário é da peticionante, e não da empresa falida.

A empresa falida (mov. 464) indicou nulidade das intimações realizadas via WhatsApp.

O Juízo (mov. 473) deferiu as habilitações (mov. 424 e 458), mas destacou que habilitação de crédito deve ser realizada junto ao AJ ou incidentalmente; determinou a criação de um incidente processual constando no polo ativo UNIÃO FAZENDA NACIONAL e no polo passivo MASSA FALIDA DE SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI, incluindo como terceiros ADMINISTRADOR JUDICIAL e MPPR; determinou que as intimações sejam realizadas unicamente via PROJUDI; registrou ciência da decisão monocrática que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto em face da sentença que convolou a recuperação judicial em falência; por fim, indicou as providências a serem cumpridas pelo AJ.

A empresa AJ (mov. 480 e 497) reiterou petição do mov. 44, na qual constam site e e-mail para contato eletrônico com o AJ, e prestou informações: não localização de livros contábeis da falida; agendamento de oitiva do falido; não oposição à devolução de chaves do imóvel lacrado à atual locatária. Destacou que "a 777 CONSULTORIA foi contratada para realizar compras, gerir recursos humanos, folha de pagamento de funcionários ou terceirizados, frota de veículos, contratos, controle e planejamento da falida e gerir contabilidade" (cláusulas 1.1, 1.1.1 e 1.3 do mov. 469). Decorrente disso, concluiu que a empresa de consultoria deve ter os documentos contábeis da empresa. Ademais, sendo responsável por gerir a frota de veículos da falida, pugnou pela intimação da citada consultoria para que apresente a relação completa dos veículos que gerenciava, indicando seu paradeiro; e também esclarecer e comprovar a propriedade da mobília existente na sala 1005.





O procurador da falida apresentou (mov. 495) substabelecimento sem reservas à PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA.

A empresa AJ (mov. 500) informou do não comparecimento do falido no depoimento agendado; pugnou pela expedição de ofício à CAIXA e ao Itaú a fim de que sejam transferidos valores da falida

O Juízo (mov. 500) determinou a habilitação dos terceiros requerentes para acompanhamento processual e ressaltou que habilitação de crédito deverá ser processada administrativamente ou via incidental. Ordenou que os documentos da Receita Federal (RF) sejam anexados aos autos, sendo atribuído sigilo absoluto, com acesso restrito à falida e ao AJ.

Determinou também a intimação pessoal dos sócios da empresa falida, por OJ. Deferiu o pedido do AJ para audiência presencial no dia 17/02/2025, às 17h30, no qual as sócias deverão comparecer para cumprir com os demais deveres legais (art. 104 da LRF), e para a qual o MP deverá ser cientificado para comparecimento facultativo. Indicou a faculdade do AJ e do MP proceder averiguação quanto ao desvio de finalidade ou abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC).

Ordenou a intimação da 777 CONSULTORIA para: (i) entregar todos os documentos da Massa Falida, inclusive os documentos contábeis, mídia digitais e certificado digital; (ii) apresentar a relação completa dos veículos que gerenciava; (iii) informar o paradeiro de todos os veículos da falida, encontrados via Renajud (mov. 404), para fins de arrecadação; (iv) esclarecer e comprovar a propriedade da mobília existente na sala 1005 (mesas, cadeiras e armários); (v) esclarecer se valores, recursos, ativos e congêneres da falida foram geridos, transferidos, movimentados ou recebidos em suas contas correntes; (vi) esclarecer os responsáveis e como eram feitas as declarações contábeis e fiscais durante o período em que prestou serviços. Deferiu pedido de expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú. Por fim, destacou da necessidade de que o AJ cumpra com os prazos legais, de modo que a celeridade que se espera no processo seja efetivada.

O cartório (mov. 508) juntou documentos da empresa falida existentes na RF.

A empresa AJ (mov. 518) prestou as informações solicitadas pelo Juízo, requereu a juntada do auto de arrecadação, bem como pugnou pela complementação do relatório já apresentado no mov. 311, informando que, até o presente momento, não localizou condutas do devedor que possam indicar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos. Indicou que a conduta que poderá caracterizar crime falimentar é aquela apontada pelo d. Juízo na decisão mov. 501, na medida em que os falidos não tem cooperado na prestação de informações nos autos e ao administrador judicial. Apresentou o Plano de Realização de Ativos (PRA) anexo, do qual requereu homologação.

O Juízo (mov. 520) rejeitou o auto de arrecadação e o plano de realização de ativos apresentados; o primeiro por não contar com laudo de avaliação, o segundo, por não atender aos critérios (mov. 327, item 21). Indeferiu o pedido de avaliação e leilão dos bens por contrariar diretrizes de decisão anterior. Concedeu prazo de 10 dias para: (i) cumprir integralmente as atribuições previstas no art. 22 da Lei 11.101/05; (ii) executar todas as providências pendentes da tabela de mov. 327; (iii) apresentar novo auto de arrecadação, acompanhado do laudo de avaliação; (iv) apresentar novo plano de realização de ativos que atenda aos requisitos estabelecidos no item 21 da decisão de mov. 327

Foi designado interrogatório (17/02/2025, às 17h30), havendo dispensa de juntada de documento pelo “Parquet”.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

A CAIXA (mov. 528) apresentou relação de depósitos em nome da empresa falida.

A empresa AJ (mov. 530) apresentou relatório mensal de atividades (janeiro/2025) e também (mov. 534) o Quaro Geral de Credores (QGC).

Após pugnar por prazo (mov. 543) a falida (mov. 657) apresentou petição sobre os ativos não localizados.

O Juízo (mov. 549) deferiu a publicação do QGC, determinando a criação de incidente processual para acompanhamento. O QGC foi publicado (mov. 572).

A empresa 777 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (mov. 550, 562) pugnou por prazo adicional

Foram expedidos ofícios (mov. 560) aos juízos trabalhistas, indicando conta judicial vinculada com os autos de falência, em razão do Juízo Universal.

A empresa AJ (mov. 567) apresentou auto de arrecadação e Plano de Realização dos Ativos (PRA); Relatório de Ações Regularizadas; atualização do QGC (567.6); sugeriu datas autorizando leilão de bens.

A escrivania (mov. 570) apresentou extratos bancários em nome da falida.

O Juízo (mov. 577) recebeu e homologou o auto de arrecadação e avaliação dos bens da falida, bem como o Plano de Realização de Ativos (PRA). Houve arbitramento da remuneração do leiloeiro em 5% sobre o valor da venda dos bens, sendo indeferido o pedido de reembolso (mov. 571).

Houve respostas dos juízos trabalhistas (movs. 578) e do Banco Itaú (605, 608).

Foi realizada audiência (mov. 595); presente o AJ e a sócia da massa falida, TEILA MARIA AMARAL, a qual se comprometeu a apresentar a documentação requerida pelo AJ no prazo de 10 dias (minuto 23', indicar nome da pessoa que ficou com uma moto da empresa e para quem as demais motos foram vendidas; livros obrigatórios da empresa). Informou que a empresa 777 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA era responsável pela contabilidade da falida.

Em audiência, o AJ questionou o inventário de bens da falida apresentada (mov. 1.40), pois grande parte não estava nos estabelecimentos quando foram lacradas. A sócia TELMA informou que o veículo GM Onix 1.4 2017 se encontra em uma oficina mecânica. Informou ainda que várias motos foram vendidas antes da recuperação judicial, pois eram decorrentes de um contrato inviável para a empresa.

O AJ questionou sobre a venda de 5 motos CG 160 Cargo 2022/2023, constante no inventário de bens (mov. 1.40). A sócia TELMA informou que não sabe dizer, que muitos dos materiais ficavam sob a responsabilidade de funcionários. Explicou (minuto 19') que a falência foi em muito decorrente das ações trabalhistas, com bloqueio direto nos valores devidos pela COPEL, que era sua principal fonte de renda. Assim, a empresa ficava sem fluxo de caixa. Indicou nome e endereço da sócia da empresa. Informou que a empresa 777 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA prestava assessoria de contabilidade e consultoria. Informou que a empresa não possui bem imóveis (minuto 22'); que a sócia TELMA é sócia da empresa AMAFER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (minuto 24' e 25');





MPPR
Ministério Público do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

que é sócia de outra empresa da qual tb (minuto 25'); que é diretora da empresa SP Holding Lavanderias SA, cujo nome fantasia é 777 (minuta 26') e possui como sócios Alex e Ivan.

A empresa 777 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (mov. 597) apresentou notificação de rescisão contratual com a falida.

A empresa AJ (mov. 627) pugnou pela i) intimação de LEOPICAPES para que comprove ter efetivamente devolvido o bem à Falida, indicando quem o recebeu; ii) intimação da Falida para prestar esclarecimentos atualizados sobre o paradeiro do veículo indicado CHEVROLET/ONIX 1.0MT LT, PYE-4096, 2016 / 2016, PRATA, informando se o retirou da oficina citada; iii) expedição de ofício para o credor fiduciário, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A, para que informe a evolução do contrato de alienação do veículo CHEVROLET/ONIX 1.0MT LT, PYE-4096, 2016 / 2016, PRATA e a existência de eventual saldo credor remanescente; iv) intimação das falidas para apresentar os balancetes, balanço, DFC, DRA e DRE devidamente assinados pelos responsáveis (contador responsável e sócios).

Na sequência, a empresa AJ (mov. 634) pugnou pela imediata expedição de ofício ao referido Banco Daycoval S.A. para: i) alteração da cadastral da conta da falida, para inclusão do Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo como responsável ou procurador para representação da Massa Falida; ii) apresentação de extrato detalhado conta corrente n.º 0007406519 agência n.º 00019, do período de 1º/10/2023 até o momento atual; iii) transferência de todos os valores bloqueados para conta judicial vinculada ao Juízo.

Em decorrência do pedido do leiloeiro oficial (mov. 636), o Juízo (mov. 638) deferiu a alteração das datas das hastas públicas e os pedidos de diligências pugnados pelo AJ. Determinou a manifestação da empresa AJ sobre a petição da 777 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Ocorreu a publicação do edital de leilão (mov. 641) e o cartório (mov. 661) certificou sobre depósitos judiciais em conta vinculada à falência.

Ante o substabelecimento apresentado (mov. 669), o Juízo (mov. 679) indicou impossibilidade do procurador da falida apresentar substabelecimento ao AJ, devendo acostar substabelecimento válido ou renúncia ao mandato; em relação aos depósitos, determinou expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, visando obter maiores informações; determinou aguardar manifestação do AJ sobre os atos processuais posteriores à audiência.

O Banco Santander (mov. 648), em resposta de ofício, informou que foram pagas 43/48 parcelas de veículo. Na sequência (mov. 687), a empresa LEO Picapes LFH Carvalho informou que o veículo CHEVROLET/ÔNIX foi retirado por funcionário autorizado pela falida e que o veículo não está sob sua guarda.

A empresa AJ (mov. 688) requereu a intimação das Falidas para: (a) complementar as informações prestadas nos sequenciais 593 e 657, indicando o paradeiro de todos os veículos de propriedade da Falida, especificando para quem e quando foram vendidos, juntando boletim de ocorrência do veículo indicado como roubado, especificando quem se apropriou indebitamente do veículo Ford Cargo, plana AYC4D18, bem como indicar o paradeiro dos 4 veículos não listados na planilha de mov. 593.2, quais sejam: PLACA ATU2E44, MODELO: I/VW AMAROK CS 4X4 S; PLACA OTH6H26, MODELO: CHEVROLET/S10 LS DS4; PLACA EUP0G85, MODELO: I/FORD EDGE V6; PLACA DME1G02, MODELO: FIAT/UNO MILLE FIRE; (b) apresentar os balancetes, balanço, DFC, DRA e DRE





MPPR
Ministério Público do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

devidamente assinados pelos responsáveis (contador responsável e sócios); ii) a renovação da intimação da empresa 777 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. para que, antes da rescisão contratual, cumprir integralmente o item 30 da r. decisão de mov. 501; iii) o deferimento da habilitação da Dra. GISELE FRANCIELLY TOURINO para acompanhamento processual (mov. 599); iv) a expedição de ofício para a cessionária do credor fiduciário, ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS para que informe a evolução do contrato de alienação do veículo CHEVROLET/ONIX 1.0MT LT, PYE-4096, 2016 / 2016, PRATA e a existência de eventual saldo credor remanescente.

A falida (mov. 685, 711.2) apresentou procuração a novo patrono.

O Juízo (mov. 712) indicou ciência da resposta de ofícios (movs. 645, 683, 684, 687 e 692), e determinou nova expedição de ofício ao Banco Daycoval S.A.; concedeu o prazo de 5 dias para que o Dr. Brunno Yoshio apresente procuração; determinou a manifestação da empresa AJ sobre o resultado da hasta pública (movs. 686, 693, 706 e 710); determinou a intimação da falida (advogados Drs. Pedro Vertuan Batista de Oliveira e Brunno Yoshio Shimabukuro Ohasi), Teila Maria Amaral Ferreira (dados no mov. 595) e a contadora Marilene Pilar Nogueira para esclarecerem sobre as informações incompletas e irregulares apontadas pelo administrador judicial no mov. 688, sob pena. Também determinou a intimação da 777 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. para prestar as informações pertinentes, sob pena; expedição de ofício aos bancos Santander e Itapeva VII; deferiu pedido de habilitação processual, informando que o procedimento de habilitação de crédito possui procedimento próprio; determinou providências ao cartório; e, diante da desobediência persistente e inefetividade do processo falimentar, concedeu prazo improrrogável à falida para cumprimento dos deveres legais (art. 104 da LRF); após, prazo à empresa AJ para elaboração de relatório de responsabilidades e infrações.

Foram expedidos os autos (mov. 728) e cartas (mov. 729) de arrematação.

A empresa 777 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (mov. 748) e a falida (mov. 749, 750) prestaram informações.

O cartório (mov. 754) indicou os saldos vinculados ao presente processo.

A empresa AJ (mov. 757) pugnou por: i) expedição de ofício à cessionária ITAPEVA II (item II.4.3, parágrafo 32 da decisão de mov. 712); ii) expedição de novo ofício ao Banco Daycoval (item II.1, parágrafo 22 da decisão de mov. 712); iii) derradeira intimação da sociedade empresária Leo Picapes, para que identifique o nome da pessoa que retirou o veículo CHEVROLET/ONIX 1.0MT LT, PYE-4096 de seu pátio, bem como esclareça quem seria o “cliente” denominado “Jhonny Servepar”, constante na ordem de serviço de mov. 627.2, sob pena; iv) homologação das arrematações indicadas no sequencial 710, com a consequente expedição das cartas de arrematação e ordem de entrega dos bens remanescentes; v) o deferimento do pedido de mov. 711 e expedição de ofícios as Receitas Municipal, Estadual e Federal para solicitar para inclusão do Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo (OAB/PR 38.515) como responsável legal da Massa Falida, bem como pelo cadastramento do Sr. Dirceu Rodrigues de Oliveira Junior (CRC/PR 072684/O-3), como novo responsável contábil da Massa Falida; vi) homologação do auto de arrecadação complementar de ativos financeiros anexo; vii) expedição de novo ofício ao juízo da 23ª Vara do Trabalho de Curitiba, autos n.º 0000685-23.2024.5.09.0088, para solicitar a transferência de todos os valores de propriedade da Massa Falida da Servepar, depositado nos autos trabalhistas, para conta judicial vinculada aos presentes autos falimentares. Tal pleito foi deferido (mov. 768).





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

Ante as manifestações da empresa AJ (movs. 793, 796), o Juízo (mov. 802) determinou a manifestação do “Parquet”. Os autos foram entregues (mov. 810 e 811).

A empresa LEO PICAPES (mov. 795) prestou novas informações.

Foi designado interrogatório (mov. 812) de CALVENI NARDES DOMINGUES DE OLIVEIRA e o Juízo abriu vistas ao Ministério Público, com atribuição criminal, para apuração de possíveis delitos previstos nos arts. 104, parágrafo único, 172 e 173 da referida lei; bem como abriu vistas ao Ministério Público, atuante no caso, para manifestação (inclusive relativo aos movs. 712, 793, 796).

Foi juntada decisão sobre embargos de terceiros (mov. 816, autos nº 0008109-11.2025.8.16.0194), referente ao bem CAMINHÃO FORD, CARGO 1519b, placas AYC4D18 vendido em 11/09/2023.

Foi expedido ofício ao Ministério Público, com atribuição criminal (mov. 821).

Por fim, destaca-se que, no curso do processo falimentar, foram apresentados os seguintes pedidos de habilitação: movs. 371, 384, 424, 446, 458, 459, 489, 490, 491, 494, 599, 691, 696, 697, 702, 731 a 734, 772 a 774, 778, 788, 789, 805.

2. Da manifestação da empresa AJ

A empresa AJ (mov. 757, 793 e 796) informou que os bens da falida que foram localizados, foram arrecadados e leiloados. Além do valor objeto de arrecadação, foram arrecadados outros valores decorrentes de ações trabalhistas. Assim, pugnou pela expedição de Cartas de Arrematação referente aos Lotes 1, 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 12, bem como das Ordens de Entrega de Bens remanescentes, referente aos Lotes 3, 7, 11 e 13; e apresentou relatório de responsabilidades e infrações da falida.

Especificamente em relação ao último tópico, salientou estar ciente da notificação quanto à rescisão do contrato de prestação de serviços contábeis (mov. 748.3), mas ressaltou que tal rescisão ou a exclusão da Sra. MARILENE PILAR NOGUERIA como responsável contábil da falida, não impede que ambas (777 e Sra. Marilene) sejam intimadas para prestar esclarecimentos ou sejam eventualmente responsabilizadas cível e criminal pelos registros contábeis que realizaram.

Destacou que os livros obrigatórios da falida, assinados pela Sra. TEILA MARIA AMARAL e pela Contadora responsável, Sra. MARILENE PILAR (mov. 749.3/749.16), foram submetidos à análise de Perito Contador.

Destacou, também, o reiterado descumprimento, por parte das sócias falidas, do disposto nos incisos V, VI e VII do art. 104 da LRF, considerando que, apesar de a falida ter protocolado “laudo de avaliação” de seus bens (mov. 134.3) indicando a existência de mais de 478 bens, cujo valor de avaliação estimava-se em R\$ 1.344.343,74 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), nem metade deles foram, de fato, encontrados pela empresa AJ para fins de arrecadação (393, 497, 518, 530, 534, 567 e 627).

Neste sentido, indicou (movs. 319, 404, 793) que não foram localizados os seguintes veículos:

Veículo		
Placa	PYE4096	- A sócia falida indicou, durante a audiência de interrogatório (mov. 595.1),

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJXWT F8FTB ZSSNH XLFGU



MPPR
Ministério Público do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CHEVROLET/ONIX 1.0MT LT	que estaria sob a guarda de LEO PICAPES L F H CARVALHO. Esta (mov. 627.2, 795), por sua vez, informou que o veículo foi retirado por “funcionário autorizado” da Servepar, após a decretação da falência, em 5/11/2024. A empresa AJ (mov. 793, fl. 12) sugere que o Sr. JHONNY seja JONNY CUNHA DE OLIVEIRA, antigo sócio da Falida e cônjuge da sócia da falida, Sra. CALVENI NARDES DOMINGUES DE OLIVEIRA (MOV. 793.6).
Placas OTH6H26, EUP0G85 e DME1G02	Foram vendidos ao Sr. Márcio Rogério Rufato Lorencini, mas não teria sido realizada a transferência de titularidade junto ao Detran (mov. 749.21/749.22)
Placa SED9G55	Teria sido furtado em 17/11/2023, quando em posse do ex-funcionário Sr. Thiago Ottomaier Taborda de Lima. Todavia, o Boletim de Ocorrência (BO) só foi registrado este ano, em 6/5/2025 (mov. 749.19), pela sócia Teila
Placa AYC4D18	Teria sido objeto de negociação não concretizada com a empresa Lancar Veículos Ltda., em 9/8/2023, e que o veículo permaneceu sob a posse do sócio dessa empresa, Sr. Paulo César (RG 5.072.471-9). BO registrado em 06/05/2025, pela sócia Teila.
Placas SED9G37, SED9G53, SED9G54, SED9G41, SED9G59, SED9G03, SED9G61, SED9G56, SED9G27, SED9G25, SED9G58, SED9G17, SED9G21, SED9G57, SED9G30, SED9G34	Não foi apresentado pela falida nenhuma justificativa pela não entrega ou informações sobre o atual paradeiro dos demais veículos localizados via Renajud (mov. 319 e 404)
5 motos CG 160 CARGO	Em que pese ter sido indicado pela contadora Sra. Marilene Pilar Nogueira (mov. 137.3) quando do pedido de RJ, foram furtadas (mov. 749.19 ou vendidas a terceiros em datas anteriores ao pedido de RJ (mov. 793, fl. 16)

Por fim, pugnou pela reexpedição de mandado de intimação (mov. 544) da sócia CALVENI, até agora não intimada nos presentes autos.

3. Da não identificação de crimes relacionados com a RJ ou com a falência

É possível a responsabilização pessoal dos sócios (art. 82 da LRF) ou mesmo a desconsideração da personalidade jurídica (art. 82-A da LRF) da falida, neste caso, quando da verificação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Entretanto, nos termos da manifestação da empresa AJ (mov. 796.2, fl. 2), não foram identificados crimes relacionados com a recuperação judicial ou com a falência.

Assim, **aguarda-se a apresentação de análise pericial dos livros obrigatórios**, conforme antes indicado em manifestação (mov. 793.1, fl. 10).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JXWT F8FTB ZSSNH XLFGU



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

4. Requerimentos

Ante o exposto, o Ministério Público informa que **aguarda a apresentação de análise pericial dos livros obrigatórios**, conforme indicado em manifestação da empresa AJ (mov. 793.1, fl. 10).

Curitiba, 4 de julho de 2025.

DANIELLA SANDRINI BASSI
Promotora de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJXWT F8FTB ZSSNH XLFGU

